



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.925223/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.598 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** PLSTIPRENE PLASTICOS ELASTOMETROS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/02/2004

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que resta caracterizada a falta de interesse de agir não oferece os requisitos para ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP n° 25789.78217.120204.1.3.04-2604 de fls. 6/10, através da qual, busca a contribuinte, compensar crédito de PIS/PASEP pago a maior, competência de dez/2003, transmitida em 12/02/2004, com débitos do mesmo tributo com vencimento em 15/01/2004 no valor original de R\$ 13.230,74.

A DERAT/SP emitiu despacho decisório eletrônico fls. 2, que reconheceu o crédito e compensou os débitos até seu limite, restando à diferença a ser paga de R\$ 951,46.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade impugnando a decisão da DERAT/SP alegando, em síntese, que:

- a. Foi indicado, por erro de fato, crédito inexistente oriundo de pagamento à maior correspondente ao DARF no valor de R\$ 13.402,66.
- b. Embora tivesse sido pago a maior em relação ao saldo devedor do PIS/PASEP competência dez/2003 não havia a necessidade de documento de compensação, bastando à vinculação em DCTF do DARF mencionado.
- c. Requer o cancelamento do PER/DCOMP, do Despacho Decisório, bem como os débitos dela advindos, e requer o direito de retificar a DCTF do período.

A DRJ/SP1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Verificou que o contribuinte errou ao preencher DCTF do 4º trimestre de 2003 informando como “Compensação de pagamento indevido ou a maior” ao invés de “Pagamento” o valor de R\$ 13.556,25 tendo em vista o DARF arrecadado em 15/01/2004 de R\$ 13.402,66. Mantém a decisão da DRF de compensar o valor devido até o limite do DARF indicado, restando saldo a ser pago. Ressalta que o PER/DCOMP não é instrumento hábil a retificar informações prestadas incorretamente em DCTF, e se configura em confissão de dívida. Entende impossível a retificação de DCTF após o Despacho Decisório.

Inconformada o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a esta turma julgadora onde alega os mesmos argumentos e pedidos da Manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

[Clique aqui para iniciar o Relatório]

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, porém, dele não tomo conhecimento.

A recorrente apresentou PER/DCOMP que foi homologado até o limite do crédito, restando débito a ser pago. Os pedidos da interessada são de cancelamento do PER/DCOMP e retificação da DCTF a fim de que sejam considerados os valores declarados pela contribuinte.

Em análise do acórdão da DRJ/SP1, destacamos os seguintes parágrafos:

*“Analisamos os dados contidos no sistema da Receita Federal do Brasil e as informações contidas nos autos, verifica-se que o contribuinte errou ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 2003, informando erroneamente como “Compensação de pagamento indevido ou a maior” ao invés de “Pagamento” o*

*valor de R\$ 13.566,25, tendo em vista DARF arrecadado em 15/01/2004 de R\$ 13.402,66.*

*Ao invés de providenciar a retificação da DCTF, o contribuinte emitiu PER/DCOMP ora em julgamento buscando sanar o equívoco por ele cometido[...]*

*No entanto, o pagamento de R\$ 13.402,66 não foi suficiente para quitar o valor do débito para o PIS/PASEP declarado na DCTF de R\$13.566,25. Deste modo, sendo o pagamento inferior ao valor declarado como devido em DCTF a título de PIS/PASEP(código da receita 6912) permanece o débito quanto a diferença apurada, devendo ser efetuada cobrança.”*

Apesar da obscuridade na conclusão do voto e na ementa, resta claro que a DRJ/SP1 considerou os valores lançados em DCTF, como verificado no extrato da DCTF (fl. 35), e calculou que o valor pago em DARF não fora suficiente para sanar os débitos, ou seja, não houve duplicidade de lançamento (DCTF e PER/DCOMP).

Assim, entendemos que faleceu o processo pelo que carece a defesa do interesse de agir no recurso voluntário, visto que seus pedidos foram atendidos pela Delegacia de Julgamento ao computar tão somente a diferença existente entre o valor do débito declarado em DCTF e o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte, como se extrai da parte do voto acima destacado, ou seja, diferença de R\$ 163,59 (R\$ 13.566,25 declarado em DCTF menos R\$ 13.402,66 valor efetivamente pago), pelo que não há que se falar em cancelamento ou retificação de PER/DCOMP e/ou DCTF.

Pela falta do interesse de agir voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator